

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10880.024395/91-97
RECURSO Nº : 110.254
MATÉRIA : IRPJ - EXS.: 1986 e 1987
RECORRENTE : RAYTON INDUSTRIAL S/A.
RECORRIDA : DRJ em SÃO PAULO - SP
SESSÃO DE : 08 DE JANEIRO DE 1997
ACÓRDÃO Nº : 105-11.080

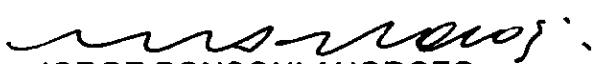
IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - LANÇAMENTO EFETUADO COM BASE EM OMISSÃO DE RECEITA APURADA EM FISCALIZAÇÃO DE IPI - Negado provimento, pelo Conselho competente, ao recurso voluntário contra o lançamento de IPI, nega-se também provimento ao recurso voluntário relativo à exigência do IRPJ, por ser ele conseqüente e estar sustentado pelos mesmos motivo de convicção daquele.

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por "RAYTON INDUSTRIAL S/A".

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros José Carlos Passuello (relator) e Victor Wolszczak, que convertiam o julgamento do recurso voluntário em diligência. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Jorge Ponsoni Anoroço.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE

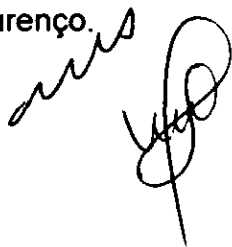

JORGE PONSONI ANOROZO
RELATOR DESIGNADO

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10880.024395/91-97
ACÓRDÃO Nº 105-11.080

FORMALIZADO EM: 17 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nilton Pêss, Charles Pereira Nunes. Ausentes os Conselheiros Ivo de Lima Barboza e Afonso Celso Mattos Lourenço.

Two handwritten signatures in black ink. The first signature is on the left, appearing to be 'Nilton Pêss'. The second signature is on the right, appearing to be 'Charles Pereira Nunes'.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10880.024395/91-97
ACÓRDÃO Nº 105-11.080

RELATÓRIO

RAYTON INDUSTRIAL LTDA., recorre de decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, que manteve integralmente a exigência de imposto de renda de pessoa jurídica, dos exercícios de 1986 e 1987.

O processo é decorrente de ação fiscal efetuada na área do imposto sobre produtos industrializados. O processo relativo ao IPI levou o n.º 10880/024391/24, cuja decisão na esfera administrativa gerou o acórdão n.º 202-08.141, juntado a fls. 80 a 85.

Visando suprir falha de controle no processo, numerei e rubriquei as fls. 79 a 85, que se encontravam sem numeração e rubrica. Elas contém despacho de encaminhamento do processo e cópia do Acórdão n.º 202-08.141.

A exigência apresentada se consubstancia no teor da "Descrição dos Fatos" (fls. 13), folha de continuação do auto de infração, assim expresso:

"DESCRIÇÃO DOS FATOS:

Omissão de receita caracterizada por venda de produtos de sua linha de industrialização, desacobertas de notas fiscais de saída, conforme apurou esta fiscalização em auditoria de produção levada a efeito no estabelecimento, em seu documentário fiscal, dados e informações prestadas pelo responsável pela estabelecimento, em atendimento a Termos e Intimações desta fiscalização, configurando a existência de valores à margem de lucros e perdas e conseqüente redução do lucro líquido do exercício das importâncias apontadas, conforme demonstrativo no Termo de Verificação Fiscal desta data".

A ciência foi pessoal, em 21.08.91.

A empresa impugna, tempestivamente, em 18.09.91 (fls. 16 a 24), alegando erros no levantamento, como considerar sucata como estoque inicial de matéria prima e assumir presunções quanto a critérios que invalidam os

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 10880.024395/91-97
ACÓRDÃO Nº 105-11.080

levantamentos fiscais, inadequadamente elaborados e junta peças do processo formado com o IPI lançado.

Na informação fiscal (fls. 60 a 63) o autor do feito demonstra alguns cálculos e propõe a manutenção da exigência, por seus fundamentos.

A fls. 65 a 71 está juntada a decisão n.º DRJ/SP 549/95-31.61, obtida no processo do IPI.

Pela decisão n.º DRJ/SP N.º 552/95-31-64, a exigência é integralmente mantida (fls. 72 a 74), já que o fora no processo do IPI.

No recurso, tempestivamente, a empresa, alegando a improcedência da exigência do IPI, pede a aplicação do princípio da decorrência, com declaração da improcedência da exigência, pedindo ainda o julgamento conjunto dos processos, sem aditar qualquer argumento ou prova além de pedir aqui o acolhimento dos argumentos contidos no processo do IPI e a consideração dos argumentos expendidos na impugnação.

O recurso, encaminhado ao Segundo Conselho de Contribuintes, foi remetido para este Primeiro Conselho, diante de sua competência em razão da matéria (fls. 79), onde foi distribuído para relatório e julgamento.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, overlapping loops and strokes, positioned to the right of the text 'É o relatório.'

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10880.024395/91-97
ACÓRDÃO Nº 105-11.080

VOTO VENCIDO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

O recurso foi tempestivamente interposto e, atendidos os demais pressupostos de admissibilidade, deve ser conhecido.

O exame do processo, na sua parte inicial, até fls. 16, onde se localiza a impugnação não apresenta qualquer demonstrativo com quantificação objetiva da produção nem das quebras contestadas. Sequer é possível saber qual a matéria prima considerada produtora de produtos industriais, nem mesmo qual o produto fabricado pela empresa, o que dificulta o seu entendimento. Até a informação fiscal de fls. 60 a 63 faz referência a peças do processo do IPI, sem que sua reprodução conste do presente processo. As referências contidas na informação fiscal, por exemplo, ao doc. N.º 09, doc. n.º 08, fls. 23 do processo ou doc. N.º 09, que não constam deste processo, e as folhas comentadas, o presente processo, não correspondem ao sentido das afirmativas, o que me leva a concluir que dizem respeito ao processo do IPI, ou a outro.

O deslinde da questão, à evidência, se dá no campo da prova, sendo importante a alegação da empresa acerca da existência de sucata não considerada pela fiscalização no início do período considerado, nem na consideração da perda por formação de nova sucata.

Minha procura visando obter informação sobre algum critério objetivo de quebra industrial, nos documentos e peças do processo, foi infrutífera, o que dificulta sobremaneira a formação de convicção sobre a formulação do voto.

Sendo a decisão exarada no presente processo lastreada na decisão do processo do IPI, sem a detalhada fundamentação, já que naquele outro processo colheu suas razões e ainda, sendo o Acórdão n.º 202-08.141 formado por Voto de

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 10880.024395/91-97
ACÓRDÃO Nº 105-11.080

uma página (além do relatório), tenho dificuldades em formular uma conclusão segura. Ainda mais que o Ilustre Relator nada comentou acerca do destino ou formação da sucata e a forma como foi considerada no levantamento da fiscalização.

A despeito de não constar na legislação de regência do Processo Administrativo Fiscal, a jurisprudência firmou posição no sentido de ser atribuível aos processos decorrentes ou reflexivos a mesma decisão tirada no processo matriz ou principal, em obediência ao princípio contido no Processo Civil designado de princípio da decorrência processual.

Entendo que tal princípio é aplicável sem restrições com relação a tributos incidentes sobre semelhante circunstância ou fato gerador. Não afasto a possibilidade da aplicação do princípio da decorrência processual com relação à vinculação possível entre o imposto de renda de pessoa jurídica e o imposto sobre produtos industrializados, porém, pela diversa conceituação do fato gerador me coloco atento sobre a circunstância em que seja aplicado.

Enquanto o imposto de renda de pessoa jurídica incide sobre o lucro apurado pela empresa, o imposto sobre produtos industrializados incide sobre a produção industrial, caracterizada, geralmente, pela saída do produto final do estabelecimento industrial ou outro, na forma que a lei definir.

Assim, é perfeitamente possível ocorrer a incidência do IPI sem que a operação se sujeite ao lançamento do imposto de renda, o que restringe a aplicação inquestionável da conexão.

Tendo, o presente processo, sido montado exclusivamente sobre peças do processo do IPI, as quais não foram trazidas a este processo de imposto de renda, entendo temerário a simples aplicação da decorrência processual sem o exame de tais peças produzidas no processo do IPI. E mais, não tendo vislumbrado a superação do argumento formalizado pela empresa relativamente à sucata e à

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10880.024395/91-97
ACÓRDÃO Nº 105-11.080

presunção levantada, me sinto inseguro em aplicar apriorística e incondicionalmente tal princípio.

Dessa forma, entendo oportuna a juntada do processo n.º 10880/024394/91-24, citado na decisão de fls. 72, em seu inteiro teor, para que seja possível a apreciação dos demonstrativos, relatórios e conclusões nele contidos, podendo assim formular convicção sobre a exigência em discussão.

Assim, voto, por conhecer do recurso, para converter o julgamento em diligência, para que se junte o processo n.º 10880/024394/91-24, após, retornando ambos a este Colegiado para o devido julgamento.

Sala das Sessões - DF, 08 de janeiro de 1997.


José Carlos Passuello


**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 10880.024395/91-97
ACÓRDÃO Nº 105-11.080

VOTO VENCEDOR

CONSELHEIRO JORGE PONSONI ANOROZO - RELATOR DESIGNADO

01 - Data máxima vênia, tenho posição divergente da exposta pelo Ilustre Conselheiro Relator, Dr. JOSÉ CARLOS PASSUELLO. O processo trata de lançamento de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, por consequência de omissão de receita apurada em fiscalização de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI. Entende o Ilustre Julgador, conforme consubstanciado no voto vencido, que para a boa análise do presente caso seria conveniente a juntada do processo nº 10880.024394/91-24, relativo ao IPI, viabilizando assim a apreciação dos documentos, relatórios e conclusões nele contidos, de maneira a contribuir para a formação da convicção necessária ao bom julgamento da lide. Isto posto, votou o Ilustre Par no sentido de converter o julgamento em diligência, para que fosse juntado, a este, o processo acima referido.

02 - Todavia, seu voto foi vencido porque não é esse o entendimento da maioria dos componentes desta Câmara. Esta Casa têm sistematicamente decidido, em situações análogas, que se aplicam aos processos consequentes a mesma decisão proferida pelo Conselho competente no julgamento do processo relativo a matéria donde se originaram os motivos de convicção que sustentam a exigência consequente. No caso presente, a exigência principal é de IPI, sendo competente para julgar tal pendenga o Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, que já o fez, como consta do acórdão nº 202-08.141, de 19 de outubro de 1.995, da Segunda Câmara, que à unanimidade assim se manifestou (fls. 80/85):

IPI - LEVANTAMENTO POR ELEMENTOS
SUBSIDIÁRIOS. O art. 343 do RIPI/82

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10880.024395/91-97
ACÓRDÃO Nº 105-11.080

expressamente autoriza dito levantamento, pelos elementos ali enunciados, bem como autoriza a presunção de saídas sem nota fiscal e, ainda, quando o contribuinte não ofereça os elementos necessários, a fixação da base de cálculo. Contestação que não oferece elementos objetivos para o confronto.

RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

03 - Para concluir que ocorreram saídas sem nota fiscal, o que caracteriza omissão de receitas, e consequentemente negar provimento ao recurso voluntário interposto em relação a exigência do IPI, como consta do acórdão supra, o Segundo Conselho analisou os documentos que compõe o respectivo processo. Entendo, portanto, desnecessário reexaminá-los e por conseguinte dispensável a diligência pretendida, estando este processo em condições de ser julgado com base na referida decisão e com suporte em seus fundamentos, conforme entendimento já pacificado (cópia da decisão da Segunda Câmara do 2º CC as fls. 80/85).

04 - No recurso voluntário apresentado neste processo o contribuinte não agrega nenhum fato, argumento ou fundamento novo que justifique outra análise dos documentos juntados ao processo relativo ao IPI. Limita-se, em síntese, a reiterar os reclamos já desfiados naquele e a solicitar que sejam os dois processos julgados conjuntamente, demonstrando conhecer que este é conseqüente daquele (fls. 76/77).

05 - Os motivos de convicção que alicerçam a exigência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, originaram-se do processo relativo ao Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI, não que este seja reflexo e decorrência daquele, apenas ambos possuem os mesmos motivos de convicção que dão suporte fático da exação.

06 - Isto posto, considerando que a Câmara especializada já analisou os documentos constantes do processo do qual esta exigência é conseqüente; que

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10880.024395/91-97
ACÓRDÃO Nº 105-11.080

negou provimento ao recurso voluntário interposto naquele processo; que trata-se de omissão de receitas e que nenhum fato ou argumento novo foi acrescentado neste recurso, concluo votando por negar provimento ao recurso voluntário interposto em relação ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, mantendo a totalidade da exigência.

07 - É o meu voto, que li em plenário.

Sala das Sessões - DF, em 08 de janeiro de 1997


JORGE PONSONI ANOROZO 